



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RROM

Nº 71008931180 (Nº CNJ: 0062759-43.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CULPA ATRIBUÍDA A ENTE PÚBLICO.**

A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do art. 37 da CF, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido, o que restou devidamente analisado na sentença.

Destarte, com o escopo de evitar desnecessária tautologia adoto como razões de decidir os argumentos da sentença, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante faculta o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**SENTENÇA MANTIDA.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

Nº 71008931180 (Nº CNJ: 0062759-43.2019.8.21.9000)

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA  
FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE SANTO ÂNGELO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RROM

Nº 71008931180 (Nº CNJ: 0062759-43.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE

VILSON BENTO MACHADO

RECORRIDO

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, [à unanimidade, em desprover o recurso inominado.](#)

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR. MAURO CAUM GONÇALVES E DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS.**

Porto Alegre, 14 de maio de 2020.

**DR.<sup>a</sup> ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS,**

**Presidente e Relatora.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RROM

Nº 71008931180 (Nº CNJ: 0062759-43.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95<sup>1</sup> c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009<sup>2</sup>.

## VOTOS

**DR.<sup>a</sup> ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS (PRESIDENTE E RELATORA)**

Eminentes Colegas.

Por verificada a tempestividade recursal, observância dos pressupostos processuais, interesse e legitimidade da parte recorrente, conheço do recurso inominado.

---

<sup>1</sup> Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

<sup>2</sup> Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RR0M

Nº 71008931180 (Nº CNJ: 0062759-43.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por VILSON BENTO MACHADO em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob alegação de que o ofício expedido pelo Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Canoas dirigido ao INSS continha erro grosseiro cometido pelo Cartório, e causou-lhe prejuízos e transtornos.

Busca o Estado demandado a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial.

O autor, por sua vez, pleiteia a manutenção integral da sentença, cujo dispositivo restou assim decidido:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes ao valor indevidamente descontado do benefício previdenciário, no valor de R\$1.434,36 (hum mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) ao autor, valor a ser devidamente atualizado pelo IPCA-E, a contar da data do desconto indevido e somado a juros moratórios correspondentes ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, a contar da mesma data, além de indenização por danos morais, que arbitro em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RRROM

Nº 71008931180 (Nº CNJ: 0062759-43.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

R\$3.000,00 (três mil reais), valor a ser corrigido a contar desta data e somado a juros legais, a contar da data do evento danoso.

Sem condenação em custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Diante do art. 1010, § 3º do NCPC, em caso de recurso, intime-se para contrarrazões.

Decorrido o prazo, subam os autos ao segundo grau de jurisdição.

Não havendo recurso, certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Santo Ângelo, 15 de julho de 2019

A par dos judiciosos argumentos recursais, tenho que a respeitável sentença hostilizada, com precisa e acertada fundamentação, culminou por outorgar a correta tutela jurisdicional que a causa reclamava. Transcrevo-a:

Pois bem, de início, tenho que se faz necessário delimitarmos a controvérsia trazida na presente demanda, a fim de aplicar o adequado regime de responsabilidade civil ao caso.

Assim sendo, verifica-se da leitura da exordial que os danos alegados pela parte autora seriam provenientes de erro cartorário ao redigir ofício dando cumprimento à decisão judicial, não se tratando, portanto, de erro judicial.

Ao caso, portanto, aplica-se a teoria do risco administrativo, prevista no rt.37, § 6º, da CF/88.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa das Turmas Recursais da Fazenda Pública, que bem se aplica ao caso:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RROM

Nº 71008931180 (Nº CNJ: 0062759-43.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

RECURSOS INOMINADOS. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PUBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. . FALHA *ERRO CARTORÁRIO* NO CADASTRAMENTO DA PROCURADORA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTOS DE PARCELAS ALIMENTARES EFETUADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DEVER DE INDENIZAR. **A responsabilidade civil do Estado é objetiva, porquanto fundada na Teoria do Risco Administrativo, conforme art. 37, § 6º, da Constituição Federal. O dever indenizatório do ente público prescinde da aferição de culpa, bastando que o lesado comprove a existência do dano e o nexo etiológico entre este e a ação ou omissão do agente ou do prestador de serviço público. Trata-se de erro cartório , não caracterizado como erro judiciário, razão pela qual não se exige dolo ou fraude, nem mesmo culpa do agente administrativo.** Inequívoco o nexo de causalidade entre o dano material e o agir do *Estado*, pressupostos ensejadores de indenização. O cartório deixou de cadastrar a procuradora da parte autora, motivo pelo qual não foi cientificada da sentença que lhe exonerou do dever de pagar alimentos e seguiu efetuando os depósitos mensais por diversos meses. Não há culpa concorrente, pois a parte autora não tinha o dever de diligenciar para acompanhar o andamento do processo, nem mesmo lhe competia impulsionar seu desenvolvimento. No caso, ainda que se considere que houve equívoco no agir da administração pública, tal *erro*, por si só, não gera o dever de indenizar, vez que não se trata de dano moral in re ipsa. Para que se configure o prejuízo de ordem moral é necessário que os danos sejam amplamente comprovados no curso da instrução processual, o que não ocorreu. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ DESPROVIDO POR MAIORIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71005829569, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 30-06-2016)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RROM

Nº 71008931180 (Nº CNJ: 0062759-43.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

E no caso concreto, analisando os documentos colacionados aos autos, notadamente aqueles referentes ao processo n. 008/1.07.0007631-8 que constam nas fls.37 e 40, é de fácil verificação que o conteúdo da decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Canoas não foi fielmente reproduzido no ofício n.2449/2016 confeccionado pelo mesmo cartório para dar cumprimento à decisão judicial. Muito pelo contrário. Observa-se que trouxe redação diversa, gerando um comando totalmente diverso, o qual resultou em desconto de verba alimentar em duplicidade no benefício previdenciário do autor no mês de janeiro/2017, totalizando a quantia de R\$1.434,36.

Ora, a decisão foi clara no sentido de que o valor já pago pelo autor a título de pensão alimentícia deveria passar a ser depositado na conta de sua filha, tendo o Magistrado determinado *“a expedição de ofício ao INSS para que os valores referentes à pensão alimentícia **passem** a ser creditados em nome da beneficiária”*. Entretanto, o ofício redigido equivocadamente acabou determinando ao INSS novo desconto de verba alimentar como já referido.

Tal ato cometido pelo cartório, ao gerar o desconto de verba alimentar e o correspondente percentual do 13º salário em duplicidade gerou dano material ao autor, já que se o erro cartorário não tivesse existido, tais valores não teriam sido descontados. Tratando-se o Estado do Rio Grande do Sul, por seus agentes, do único causador deste dano, não vislumbro como afastar sua responsabilidade neste âmbito. Ademais, não é possível criar ilações a respeito da possibilidade do autor ter conversado com sua filha ou com sua ex-esposa para reaver a quantia, na medida em que é o causador do dano quem deverá ressarcir o prejuízo.

Inclusive, neste ponto, o depoimento da filha do autor, Ana Paula, é esclarecedor, já que além de confirmar os dois descontos havidos, referiu que a quantia descontada indevidamente permaneceu com sua genitora, e que acredita que o autor não conseguiu reaver o dinheiro, inclusive porque na época a depoente e o autor não falavam com a genitora da depoente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RROM

Nº 71008931180 (Nº CNJ: 0062759-43.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

E no tocante aos danos morais, tenho que, da mesma forma, procede o pedido do autor.

Ocorre que o desconto efetuado, sem dúvidas, causou impacto econômico nos rendimentos do autor naquele mês, já que dos R\$2.495,04 que deveria ter recebido, somente lhe restaram R\$402,88. É inquestionável que os fatos não eram sequer previsíveis ao autor, gerando, por consequência, situação que foge à normalidade do cotidiano, produzindo desequilíbrio no bem estar do demandante, circunstância ensejadora do ressarcimento a título de danos morais, já que se viu desprovido de valores para fazer frente às suas despesas ordinárias e sustento de filho doente, tendo que recorrer à ajuda de amigos.

É o que bem esclareceu a prova testemunhal, já que a testemunha Ângela, amiga do autor, comprovou que teve que emprestar-lhe dinheiro para comprar comida e que o autor não tinha dinheiro para pagar água, luz e o supermercado.

Passo, agora, ao exame do *quantum* indenizatório a ser fixado. O valor da indenização deve levar em conta as condições econômicas e sociais do ofensor, a gravidade da falta cometida e as condições do ofendido, não devendo a verba enriquecê-lo ilicitamente, nem causar constrangimento econômico ao demandado, sem perder de vista o caráter punitivo-pedagógico da pena.

No caso concreto, levando-se em conta tais considerações e atenta aos parâmetros.

adotados pelas Turmas Recursais da Fazenda Pública, considero suficiente para o atendimento dos parâmetros antes mencionados, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, cumprindo a função primordial de representar uma satisfação pelo prejuízo de cunho subjetivo, atenta à repercussão da ofensa, qual seja, extensão do dano, fixado à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e ao princípio do não enriquecimento sem causa. Assim sendo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, restam comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora, nos termos preconizados pelo artigo 333, I, do CPC. Forçosa, portanto, a procedência do pedido.





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RR0M

Nº 71008931180 (Nº CNJ: 0062759-43.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Com efeito, não se depreende dos autos elementos que corroborem a pretensão da parte recorrente.

A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do art. 37 da CF, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido, o que restou devidamente analisado na sentença.

Destarte, com o escopo de evitar desnecessária tautologia adoto como razões de decidir os argumentos da sentença, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante faculta o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Voto, pois, pelo **desprovimento** do recurso inominado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RR0M

Nº 71008931180 (Nº CNJ: 0062759-43.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Em decorrência do resultado do julgamento, condeno o ente público, vencido, ao pagamento de custas e honorários ao advogado da parte autora, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais até o julgamento do Recurso Extraordinário, recebido com efeito suspensivo, interposto em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71007106099.

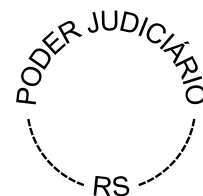
**DR. MAURO CAUM GONÇALVES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.ª ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS** - Presidente - Recurso Inominado nº 71008931180, Comarca de Santo Ângelo: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM AO RECURSO INOMINADO."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RROM

Nº 71008931180 (Nº CNJ: 0062759-43.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PULICA ADJUNTO SANTO  
ANGELO - Comarca de Santo Ângelo